

RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****215/2018****OBJETO:****PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS
RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA
RUMO MALHA SUL S.A.****ORIGEM:****SUFER****PROCESSO (S):****50520.021276/2014-34****PROPOSIÇÃO PRG:****PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, EMITIDO NOS
AUTOS DO PROCESSO Nº 50515.037693/2014-78 (POR
JURISPRUDÊNCIA)****PROPOSIÇÃO DEB:****PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO****ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S.A. em face da Decisão de 2º Instância, de 20 de fevereiro de 2017, proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços Transportes Ferroviários de Carga – SUFER, fls. 357/363, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, em relação a aplicação de penalidade por não zelar pela integridade das edificações, não lhes garantindo perfeitas condições de funcionamento e conservação.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo teve origem com o Auto de Infração nº 520/COFER – URRS/2014, fl. 02, oriundo da Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Carga do Rio Grande do Sul – COFER-RS, da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, que, após fiscalização realizada em maio de



IHR

2014, constatou infração por descumprimento das obrigações legais e contratuais pela Concessionária Rumo Malha Sul S.A., referente a falta de zelo pela integridade das edificações, não lhes garantindo perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Em 11 de maio de 2015, às fls. 242 a 253, a Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1º instância, entendendo pela aplicação da penalidade de multa de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do arrendamento, equivalente à quantia de R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

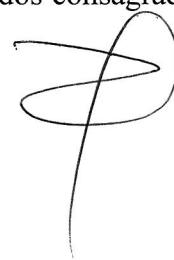
Após conhecimento do teor da referida decisão, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em 05 de junho de 2015, às fls. 270 a 307.

Em 20 de fevereiro de 2017, a SUFER emitiu a Decisão de 2ª Instância, mantendo os termos da decisão originária (fls. 357/363).

A concessionária Rumo Malha Sul S.A., em 22 de março de 2017, interpôs Recurso Hierárquico, inclusive com atribuição de efeito suspensivo, buscando o reexame da decisão final por uma autoridade superior (fls. 370/409).

Quanto aos aspectos jurídicos, a PF-ANTT já se manifestou, anteriormente, por meio do Parecer nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, dado em caso semelhante, emitido nos autos do processo nº 50520.015455/2014-32, conforme citado no Relatório à Diretoria nº 024/2018/SUFER (fls. 486/489) onde entendeu que “*o cabimento do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, não há previsão para esse propósito na Resolução nº 5.083/2016. Nem mesmo há essa previsibilidade nos contratos de concessão e arrendamento. Pontua ainda que tal impedimento não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dado oportunidade de se defender em duas esferas administrativas*”.

A SUFER reitera que o processo tramitou regularmente, conforme o que preconiza a Resolução ANTT nº 5.083/2016, sobretudo, as disposições do rito simplificado. Ademais, o devido processo legal foi devidamente observado, bem como a plenitude dos consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.



IHR

Considerando a ausência da previsibilidade legal para o cabimento do Recurso Hierárquico em comento e levando-se em consideração o disposto no Despacho de fl. 484, a SUFER entendeu que a interposição desse Recurso possui somente a intenção de procrastinar o cumprimento da decisão final, emitida pela superintendência, que faz coisa julgada no âmbito administrativo, tal como fora reconhecido no Despacho nº 057/COPAC/SUFER/2017 (fl. 462).

Esta DEB, fundamentada nas manifestações da SUFER e da Procuradoria Federal junto à ANTT, entende pelo não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Sul S.A., uma vez que não há previsão em contrato ou normativo desta Agência. Além do mais, a recorrente não traz fatos novos aos autos capazes de ensejar a reforma da decisão. Portanto, os termos da Decisão de 2º instância, proferida pela SUFER às fls. 357/363, deverão ser mantidos.

Ademais, o referido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

“Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva”.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esta Diretoria DEB entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para intimação da Concessionária, visando a apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Além disso, entende-se que seria mais eficaz dar celeridade ao trânsito em julgado do presente processo e a efetiva cobrança da multa aplicada ou inclusão do débito da Dívida Ativa da União, caso a Concessionária insista no não cumprimento da penalidade imposta.

Importante destacar, que a Diretoria Colegiada está atenta a reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que contesta, em várias instâncias, inclusive com uso de Recursos Hierárquicos, que não tem previsão contratual ou em normativos da ANTT, a aplicação de penalidades impostas pela equipe de fiscalização da ANTT, sendo que estão sendo estudadas medidas



IHR

para penalizar tal conduta, como a alteração da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, para prever a possibilidade de aplicação de multa para casos de litigância de má-fé e interposição de peças protelatórias.

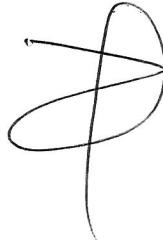
Oportunamente, destaca-se que, até o presente momento, a holding Rumo S/A e suas Concessionárias (Rumo Malha Sul S/A, Rumo Malha Paulista S/A e Rumo Malha Oeste S/A) possuem Recursos Hierárquicos, inclusive com pedido de atribuição de efeito suspensivo, distribuídos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT em 21 processos de aplicação de penalidade: 50520.012705/2014-82, 50520.021277/2014-89, 50500.191942/2013-58, 50520.074334/2010-07, 50520.031202/2014-14, 50520.021282/2014-91, 50520.019779/2014-40, 50520.044572/2014-11, 50520.012698/2014-19, 50515.003871/2015-48, 50520.021276/2014-34, 50520.015458/2014-76, 50515.036579/2014-21, 50500.296515/2014-46, 50500.173229/2014-11, 50520.021390/2014-64, 50515.024488/2014-42, 50515.023419/2014-11, 50500.037198/2013-17, 50520.015458/2014-76 e 50515.011220/2015-21, tornando ineficaz a atividade de fiscalização de induzir a concessionária ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, em função da sistemática de ação da Concessionária em contestar, em várias instâncias, incluindo o Recurso Hierárquico, que não tem previsão contratual, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, é necessário advertir a área técnica sobre a necessidade de dar celeridade no processo de cobrança das multas. Caso o pagamento não seja efetuado é recomendada a inclusão do débito na Dívida Ativa da União.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com base no exposto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, e fundamentado na Súmula ANTT nº 001, **VOTO** por:

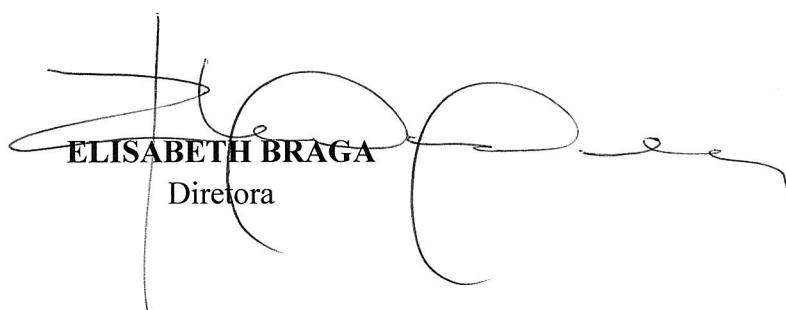
1. Não conhecer o Recurso Hierárquico apresentado pela Concessionária Rumo Malha Sul S.A., por ausência de previsão contratual ou em normativos da ANTT, mantendo-se, assim, os termos da Decisão em 2^a Instância (fls. 235/240);



IHR

2. Determinar à SUFER que dê celeridade ao processo de cobrança das multas e, caso não seja efetuado o pagamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa da União; e
3. Determinar à SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Sul S.A., acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 01 de agosto de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em: 01 de agosto de 2018.

Ass: *Iana Risuenho*
Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB